

ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

10 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Nuno Ribeiro Canta*.  
308435084

**MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA**

**Regulamento (extrato) n.º 123/2015**

José Manuel Bolieiro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, torna público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Ponta Delgada, na sua sessão de 27 de fevereiro do ano em curso, foi aprovado a alteração ao Regulamento do Fundo Municipal de Solidariedade Social.

9 de março 2015. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Bolieiro*.

**Regulamento do Fundo Municipal de Solidariedade Social**

**Nota Justificativa**

**Artigo 1.º**

[...]

**Artigo 2.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

**Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) Despesa mensal fixa: Valor resultante das despesas mensais de consumo, de caráter permanente, como eletricidade, água, gás, educação, passes de transportes, habitação e saúde, devendo neste último caso o caráter regular da despesa ser devidamente comprovado.
- c) .....
- 5 — .....

**Artigo 5.º**

[...]

- a) Período mínimo de residência no concelho de Ponta Delgada de 6 meses;
- b) .....
- c) .....
- d) Não ter dívidas perante a autarquia;
- e) Disponibilizar toda a documentação e comprovativos necessários à instrução do processo previsto no artigo 7.º

**Artigo 6.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

**Artigo 7.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- d) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

**Artigo 8.º**

[...]

**Artigo 9.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2 — .....

**Artigo 10.º**

**Duração e periodicidade do apoio**

- 1 — .....
- 2 — A periodicidade entre cada apoio não poderá nunca ser inferior a 2 meses, não podendo ultrapassar o máximo de 4 participações anuais.

**Artigo 11.º**

**Valor Anual de Apoio**

- 1 — O valor anual a conceder a cada indivíduo, salvo exceções devidamente fundamentadas, pode ir até ao máximo do valor da pensão social, conforme percentagem definida para o 1.º elemento no quadro n.º 1.
- 2 — .....
- 3 — A percentagem do valor anual a conceder a cada agregado familiar é definido pelo rendimento per capita de acordo com o quadro n.º 2.
- 4 — O apoio mínimo anual a conceder a cada agregado não poderá ser inferior ao valor da pensão social.

QUADRO N.º 1

Agregado Familiar	1.º elemento	2.º elemento	1.ª criança	2.ª criança	Outros Elementos
Percentagem em relação ao valor definido no n.º 1 do artigo 11.º	100 % Pensão Social.	100 % Pensão Social.	100 % Pensão Social.	50 % Pensão Social.	40 % Pensão Social.

QUADRO N.º 2

Valor do rendimento mensal per capita	0€ a 75€	76€ a 100€	101€ a 150€	151€ a 199,53
Percentagem do Total de Apoio .....	100 %	85 %	70 %	50 %

## Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 i) .....  
 ii) .....  
 iii) .....  
 c) .....  
 d) .....

## Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

## Artigo 14.º

[...]

1 — O valor do subsídio é pago mediante transferência bancária ou em casos excecionais devidamente justificados por cheque emitido à ordem do beneficiário a realizar pela Câmara Municipal de Ponta Delgada.

2 — O pagamento do montante atribuído estará sempre condicionado à apresentação de um comprovativo prévio de despesa, exceto situações previamente definidas.

3 — O beneficiário fica obrigado, no prazo limite de 15 dias úteis, à apresentação do documento de recibo ou de outra prova adequada de que o montante atribuído foi aplicado para o fim que foi aprovado.

## Artigo 15.º

[...]

## Artigo 16.º

[...]

## Artigo 17.º

[...]

O incumprimento por parte do beneficiário de qualquer das disposições previstas neste regulamento relativas ao próprio, implicam a automática cessação do apoio previsto, assim como a impossibilidade de qualquer candidatura num período de 2 anos.

## Artigo 18.º

[...]

## Artigo 19.º

[...]

308495957

## MUNICÍPIO DE PORTEL

## Aviso n.º 2871/2015

## Determinação de elaboração de alteração ao PDM

José Manuel Clemente Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Portel, torna público que, em reunião de 04 de março de 2015, esta Câmara Municipal deliberou de acordo com o disposto nos artigos 96.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado no Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, proceder à elaboração da alteração do artigo 49.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Portel.

O Plano Diretor Municipal de Portel — PDM foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, de 22 de dezembro. Em 29 de setembro de 1999 a Assembleia Municipal de Portel aprovou a alteração de âmbito limitado a este plano, posteriormente ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, de 02 de julho. Foram introduzidas modificações nas regras da edificabilidade no espaço rural e no espaço urbano, bem como alterações na classificação de solos e acertos pontuais na delimitação dos perímetros urbanos. O PDM foi ainda objeto de duas alterações regulamentares fundamentadas na evolução da dinâmica empresarial do concelho e na sua incompatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo — PROTA, concretizadas na deliberação n.º 2569/2008, de 24 de setembro e Deliberação n.º 2230/2010, de 3 de dezembro, publicadas no *Diário da República* n.º 185 e n.º 234, respetivamente, 2.ª série.

Decorridos quase vinte anos após a entrada em vigor do PDM, é natural que o quadro legal e regulamentar apresente profundas alterações relativamente ao que então vigorava.

A evolução progressiva de diversos regimes jurídicos, associada à transformação das condições económicas e sociais, criaram uma dinâmica substancialmente diferente da existente a quando da elaboração do PDM.

O articulado do Regulamento do PDM, com especial relevância para o que concerne a “Do uso dos solos”, tem-se revelado particularmente desajustado relativamente ao empreendedorismo emergente, fruto do investimento privado realizado no concelho.

O acima referido pode ser fundamentado na inviabilidade em deferir pedidos que nos foram recentemente apresentados para instalação de estabelecimentos industriais em locais integrados em espaços qualificados como Espaços silvo-pastoris, condicionados por REN, segundo o PDM — Planta de Ordenamento e Planta Atualizada de Condicionantes. As atividades industriais que os requerentes pretendem desenvolver, são ligadas à utilização agrícola ou florestal, produção ou conservação, do solo rural.

Deste modo, torna-se imperioso alterar parcialmente o articulado do Regulamento do PDM, isto é, rever a redação do artigo 49.º (Outros estabelecimentos industriais — Regime), não interditando a instalação de estabelecimentos industriais em Espaços silvo-pastoris — Área de silvo-pastorícia e Espaços silvo-pastoris — Área de montado de sobre e azinho em locais:

Abrangidos pelo regime da REN;

Com solos de baixa permeabilidade;

A menos de 1000 m dos limites dos imóveis ou ocorrências com valor cultural, classificados ou propostos para classificação;

A menos de 500 m de qualquer captação de água consumo humano, nas margens dos cursos de água e dos limites dos espaços urbanos e urbanizáveis;

A menos de 200 m dos limites de outra edificação;

A menos de 200 m dos limites das estradas nacionais, a menos de 70 m dos limites das vias municipais e a menos de 15 m de qualquer outra via pública.

Com o enquadramento legal conferido por 2 -a) e c) do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado no Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro — regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, a redação a conferir ao artigo 49.º do Regulamento do PDM deverá possibilitar a instalação de estabelecimentos industriais em áreas integradas em espaço qualificado como “Espaços silvo-pastoris”, conexos com a atividade de explorações silvo-pastoris ou florestais, sem sujeição ao cumprimento de outros requisitos que não os legais que forem aplicáveis.

A identificação expressa, no articulado do Regulamento do PDM, de legislação referente à atividade industrial há muito revogada, deve ser revista e atualizada.

Ponderando sobre a natureza e a dimensão da alteração regulamentar a realizar, bem como sobre o constante no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho — regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, esta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que, tal como considerado em 3 do artigo 96.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, não será objeto de avaliação ambiental.